



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1498/2019

São Luís, 09 de outubro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1110, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9172/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o servidor Márcio Rocha Gomes, matrícula nº 8904, Auditor Estadual Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, a fim de ministrar palestra sobre a Reforma da Previdência aos Promotores de Justiça da Região Tocantina, a ser realizada no dia 10 de outubro de 2019, na cidade de Imperatriz/MA.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para o servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2019 – SUPEC/COLIC/TCE-MA.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6238/2019. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2019 – COLIC/TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 008/2019, constante do Processo administrativo nº 6238/2019, torna público a Ata de Registro de Preços nº 023/2019, tendo como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, com fornecimento, de tapetes, películas, persianas e afins para o TCE/MA, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital da licitação em epígrafe, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação na Imprensa Oficial.

A empresa detentora do menor preço registrado por grupo assume o compromisso de executar os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de execução, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2019 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 6238/2019 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís,

capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: G P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 04.375.274/0001-16

Endereço: Rua 12, n.º 24, Vinhais, São Luís – MA; CEP: 65071-135

Telefone:(98) 3011-6013; E-Mail: atendimento@gpcomercio.com.br

Nome do representante: Ivanildo Penha Gomes - CPF:252.894.463-20

GRUPO 01

Item	TAPETES E AFINS	Quantidade/Und	VALOR Unitário Registrado	VALOR TOTAL Registrado
01	Instalação com fornecimento de tapete em fibra sintética, personalizado por vulcanização, espessura 10mm, constituído de filamentos entrelaçados e termo-fixado em base de vinil, retentor de sujeira, lavável, antichamas, antiderrapante e antifúngico, com costado em material emborrachado ou equivalente e aprovado. Resistência de alto tráfego. Uso interno e externo entregue colocado no local. Cores mínimas exigidas: vermelho, branco, cinza, preto, azul-claro e azul-escuro ou marinho. Fabricante/Marca: KOILFLEX(capacho de vinil personalizado)	80 m ²	R\$ 250,00	R\$20.000,00
02	Instalação com fornecimento de tapete em fibra sintética, personalizado por vulcanização, espessura 10mm, constituído de filamentos entrelaçados e termo-fixado em base de vinil, retentor de sujeira, lavável, antichamas, antiderrapante e antifúngico, com costado em material emborrachado ou equivalente e aprovado. Resistência de alto tráfego. Uso interno e externo Instalado no local com arremate de perfis de alumínio anodizado prata fosco com 30 mm de largura, para emolduramento do perímetro externo dos tapetes junto ao piso. Cores mínimas exigidas: vermelho, branco, cinza, preto, azul-claro e azul-escuro ou marinho. Fabricante/Marca: KOILFLEX(capacho de vinil personalizado)	30 m ²	R\$ 280,00	R\$ 8.400,00
03	Instalação com fornecimento de tapete especial retentor de umidade, para áreas suscetíveis a incidência de água, em fibra sintética absorvente, com superfície antiderrapante, preferencialmente constituído de material reciclável, com costado em material emborrachado ou equivalente e aprovado. Resistência de alto tráfego. Uso interno e externo. Medidas: 100x50 cm(aceitando-se variação de até 10 cm para mais ou para menos em qualquer uma das medidas). Cor mínima exigidas: cinza. Fabricante/Marca: KAPAZI(Waterkap 0,60x0,90)	40 und	R\$ 173,00	R\$ 6.920,00
04	Instalação com fornecimento de grama sintética padrão decorativa, espessura indicada através de colagem e/ou fita dupla face, 100% em fibras polietileno. Cor: verde padrão de grama. Fabricante/Marca: BELL VALLEY (Grama sintética)	400 m ²	R\$ 31,90	R\$ 12.760,00
Valor total				R\$ 48.080,00

Data da assinatura: 8 de outubro de 2019. São Luís, 8 de outubro de 2019. Maryjane Fonseca Gomes – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 9855/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Órgão Tomador de Contas: Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável: Sâmia Gisely Pinto Jansen Pereira (ex-Diretora), CPF: 279.047.333-15, endereço: Rua Turiaçu, 1.100, Ponta do Farol, CEP: 65.072-885, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial referente ao Processo nº 27.187/2008-TJ decorrente da Prestação de Contas Irregular de Adiantamentos – cartão corporativo. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 182/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Especial referente ao Processo nº 27.187/2008-TJ, instaurada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ/MA), Desembargador Raimundo Freire Cutrim, objetivando apurar irregularidade decorrente da Prestação de Contas Irregular de Adiantamentos – cartão corporativo concedido a Sâmia Gisely Pinto Jansen Pereira, exercício financeiro de 2009, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Ministério Público de Contas, em:

a) determinar o arquivamento eletrônico da Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b) encaminhar os autos ao órgão de representação judicial do ente da Federação lesado, Procuradoria Geral de Justiça, para, se alcançar o valor de alçada, e se for o caso, a propositura da ação de ressarcimento de danos causados ao erário, perante o Poder Judiciário, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3018/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (SEPLAN)

Recorrente: Abdelaziz Aboud Santos, titular dessa Secretaria de Estado no exercício de 2007, CPF nº 003.097.703-78, endereço: Rua do Farol, lote 8, casa 8, São Marcos, CEP 65000-000

Procuradores constituídos: Lourenço Conrado Costa, OAB/MA nº 2189, e Maria da Graça Marques Cutrim, CPF nº 207.038.133-15, RG nº 146.354-SSP/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 168/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Abdelaziz About Santos, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 168/2012, emitido sobre as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, relativas a esse exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da imputação de débito e modificação do julgamento consignados nesse acórdão. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 765/2019

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Abdelaziz About Santos, titular dessa Secretaria nesse exercício, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 168/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta dedecisão do Relator, de acordo com o parecer oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o seu Parecer nº 588/2018-GPROC4, acordam em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, por haver apresentado elementos suficientes para provocar as seguintes alterações no Acórdão PL-TCE nº 168/20012:
 - b.1) eliminação dos itens 2, 3, 7, 8, 10, 12, 13 e 15 da alínea “a”;
 - b.2) exclusão das alíneas “b” e “c”, em razão da eliminação do item 15 da alínea “a”;
 - b.3)redução do valor da multa aplicada na alínea “d”, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), em razão da eliminação dos itens 2, 3, 7, 8, 10, 12 e 13 da alínea "a";
- c) modificar o julgamento das contas firmado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 168/2012, de “irregulares” para “regulares com ressalva”, em razão das alterações de que tratam as subalíneas “b.1” e “b.2” deste acórdão;
- d) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “f” e “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 168/2012;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 168/2012 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6659/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2006

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Araganã/MA

Responsável: José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito, CPF nº 178.380.023-20, residente e domiciliado na Rua do Sol, nº 320, Centro, CEP 65.368.000, Araganã/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio 583/2006-SES. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 668/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo Estadual em decorrência do Convênio nº 583/2006-SES, celebrado em 22/06/2006, entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) como concedente e a Prefeitura Municipal de Araguañã/MA (conveniente), de responsabilidade do Senhor José Uilson Silva Brito, cujo objeto consistiu na construção de 50 (cinquenta) unidades sanitárias no município conveniado, cabendo ao órgão estadual concedente repassar a importância de R\$ 75.000,00, sem previsão de contrapartida do Município conveniente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 459/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañã/MA, no exercício de 2006, nos termos do art. 192, § 2º, c/c o art. 193 do Regimento Interno;
2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 583/2006-SES, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 27, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar o responsável, Senhor José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) em débito correspondente ao montante financeiro transferido, no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito da parcela única na data abaixo discriminada, até a data do recolhimento ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno:

Valor Original da Parcela Única (R\$)	Data do Crédito da Parcela na Conta Bancária do Convênio
75.000,00	30/06/2006

4. aplicar ao responsável Senhor José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), a multa no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicidade deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
 5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor José Uilson Silva Brito, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;
 6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
 7. arquivar neste TCE, cópias por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem, a Secretaria de Estado da Saúde (SES), os autos em papel após a devida digitalização e o trânsito em julgado.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2830/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Eugênio Barros/MA

Recorrente: José Faustino Silva, ex-Presidente, CPF nº 055.769.973-87, residente e domiciliado na Rua Santa Isabel, nº 68, Povoado Socorro, Governador Eugênio Barros-MA, CEP 65.780-000.

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 665/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Eugênio Barros. Faltas administrativas. Irregularidades na maioria formais. Recolhimento pelo responsável do débito imputado na decisão recorrida, antes da decisão definitiva. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 665/2012 de irregular para julgamento regular com ressalvas. Manutenção das multas. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e à SUPEX para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Eugênio Barros para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 662/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Faustino Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Eugênio Barros, no exercício financeiro de 2007, por sua procuradora devidamente qualificada nos autos da respectiva prestação de contas de gestão, em face da decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE nº 665/2012, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Eugênio Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 204/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas que foi alterado em banca para acompanhar integralmente o voto do Relator, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento, reformando a decisão do Acórdão PL-TCE/MA nº 665/2012, nos seguintes termos:
 - 2.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Eugênio Barros/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Faustino Silva, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento interno deste TCE/MA, visto que, no caso em apreço, as irregularidades remanescentes não a comprometeram integralmente e o recorrente logrou êxito em demonstrar que agiu com boa-fé no transcurso do processo;
 - 2.3. excluir o débito no valor total de R\$ 6.799,00 (seis mil, setecentos e noventa e nove reais), imputado ao responsável, Senhor José Faustino Silva, no item II do Acórdão PL-TCE nº 665/2012, em razão do recolhimento aos cofres do município das quantias especificadas nas alíneas “a” e “b” do item II do acórdão recorrido, referentes às despesas com notas fiscais inidôneas (item 4.3.3, seção III no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 330/2009 – UTCGE/NUPEC 2) e a relativa ao subsídio do presidente da câmara pago acima do limite constitucional (item 6.5.3, seção III do no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 330/2009 – UTCGE/NUPEC 2);
 - 2.4. excluir a multa de R\$ 3.399,50 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) aplicada ao responsável, Senhor José Faustino Silva, no item III do Acórdão PL-TCE nº 665/2012, em face da exclusão do débito a ele imputado;
 - 2.5. manter as demais multas aplicadas ao gestor responsável, Senhor José Faustino Silva, nos itens IV e V do Acórdão PL-TCE nº 665/2012, tendo em vista que as alegações do gestor na fase do recurso, não foram

suficientes para sanar integralmente as irregularidades formais remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 153/2012 – UTCGE-NUPEC 2;

2.6. manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 665/2012, pelas razões jurídicas ali fundamentadas, exceto o item VIII, visto que a determinação ali descrita não mais persiste;

3. dar ciência ao interessado por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. encaminhar o processo em análise, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Eugênio Barros/MA para os fins legais;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo N.º 9947/2015

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 07/2010

Exercício Financeiro: 2010

Conveniente: Associação Comunitária do Povoado de São Domingos em Lago da Pedra

Responsável: Antônio Costa Oliveira – Presidente da Associação, CPF nº 689.870.053-72, Endereço: Povoado São Domingos, S/N, Zona Rural Lago da Pedra, CEP: 65.715-000 - Lago da Pedra/MA

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário - SEDAGRO

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 07/2010. Análise Técnica. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas. Julgar Irregular. Imputação de Débito e Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 689/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 07/2010/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário - SEDAGRO e a Associação Comunitária do Povoado de São Domingos, município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 159/2019 – GPROC04 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas de responsabilidade do Senhor Antônio Costa Oliveira com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

b) condenar o responsável, Senhor Antônio Costa Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 81.851,00 (oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados, de acordo com o art. 9º da IN TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN TCE nº 50/2017;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Costa Oliveira, a multa de R\$ 8.185,10 (oito mil, cento e oitenta e

cinco reais e dez centavos), 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento da multa decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, tendo como devedor o Senhor Antônio Costa Oliveira;

f) enviar à Supervisão de Expedição de Processo do Ministério Público de Contas - SUPEX/MPC - cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3619/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Codó

Recorrente: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ex-Prefeito, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, s/nº, CEP 65400-000, Codó/MA.

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB nº 9.837), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Ruana Talita Penha de Sá (CPF nº 044.383.633-73); Gabriela Martins Reis (OAB/MA nº 9.758); Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88); Mariana Barros de Lima (OAB nº 10.876); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB nº 11.263); Benedito de Araújo Carvalho Filho (CPF nº 767.065.913-00).

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Prefeito de Codó, Exercício financeiro de 2008. Parecer prévio pela desaprovação. Conhecimento e provimento parcial. Modificação do Parecer Prévio para aprovação com ressalvas das contas. Envio de cópia dos autos à Câmara Municipal de Codó. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 833/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anuais do Prefeito de Codó, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2015, com as alterações dispostas no Acórdão PL-TCE nº 1150/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de voto do Relator, conforme o art. 104, § 1º da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 373/2017-Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, para sanear parcialmente as impropriedades descritas nas subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”, contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2015, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 1150/2015, considerando as diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas no Pleno deste Tribunal de Contas e tendo em vista que essas impropriedades se revestem de caráter formal;
- c) alterar no mérito o Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2015, modificado pelo Acórdão PL-TCE nº 1150/2015, em virtude do disposto na alínea “b” deste Acórdão, para aprovação com ressalvas das contas;
- d) alterar o texto da alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2015, em razão do descrito na alínea “c” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:
“emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Codó, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, constantes dos autos do Processo nº 3619/2009, pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 243/2011 UTEFI-NEAUD II.”
- e) excluir a alínea “c” do Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2015;
- f) enviar à Câmara Municipal de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2015, modificado pelo Acórdão PL-TCE nº 1150/2015, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3619/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Codó

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ex-Prefeito, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, s/nº, CEP 65400-000, Codó/MA.

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB nº 9.837), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Ruana Talita Penha de Sá (CPF nº 044.383.633-73); Gabriela Martins Reis (OAB/MA nº 9.758); Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88); Mariana Barros de Lima (OAB nº 10.876); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB nº 11.263); Benedito de Araújo Carvalho Filho (CPF nº 767.065.913-00).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Codó, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos à Câmara Municipal de Codó.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 139/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em decorrência do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 833/2019, que decidiu pela alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2015, modificado pelo Acórdão PL-TCE nº 1150/2015, decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e da

proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 373/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Codó, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, constantes dos autos do Processo nº 3619/2009, pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 243/2011 – UTEFI – NEAUDI II – descritas a seguir:

a.1) organização e conteúdo (seção II, item 2, c/c a seção IV, itens 3.6, 3.7 e 6.4): a prestação de contas do Município de Codó atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, em razão da ausência dos seguintes documentos: relatório do sistema de controle interno; demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos; relação por ordem cronológica apresentação de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários; relação de receitas e despesas extraorçamentárias; relatório de que cuida o art. 156, parágrafo único, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, quando se tratar da prestação de contas do último ano de mandato do Prefeito; relação dos créditos adicionais abertos no exercício; relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão; lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal); lei municipal que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício; demonstração da dívida fundada interna conforme demonstrativo nº 23 do Anexo I e relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, em desacordo com o Anexo I, módulo I, itens II, III, i, j, k, o, IV, b, c, V, d, VI, e, f, VII, b, c e XII, da IN/TCE/MA nº 9/2005;

a.2) processo orçamentário (seção IV, itens 1.1 e 1.2.4): envio das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) fora do prazo previsto no art. 20 da Instrução Normativa do TCE nº 9/2005 e ausência da relação dos créditos suplementares identificando as fontes de recursos, configurando infração aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao item IV, “b”, Módulo I, Anexo I, da IN/TCE nº 9/2005;”

a.3) gestão orçamentária e financeira (seção IV, itens 3.1, 3.4 e 3.5): 1) o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 6.091.267,53 (seis milhões, noventa e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Isso significa que a receita arrecadada (R\$ 117.304.781,79) foi menor que a despesa executada (R\$ 123.396.049,32), comprometendo a situação financeira e patrimonial do Município e a implementação de políticas públicas em afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, que determina uma ação planejada e transparente para garantir o equilíbrio fiscal; 2) o valor contabilizado em restos a pagar foi de R\$ 19.285.130,98 (dezenove milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e oito centavos), conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, relação de restos a pagar e Anexo 13 – Balanço Financeiro, no entanto o saldo financeiro apresentado no final do exercício foi de R\$ 5.354.934,67 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), demonstrando insuficiência para cobrir os restos a pagar, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000;

a.4) transparência fiscal (seção IV, itens 13.1.1, 13.1.2 e 13.3): ausência de comprovação de publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs (1º ao 6º bimestres) e Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (1º ao 3º quadrimestres), em afronta aos arts. 52 e 55, § 2º, LC nº 101/2000 e ao art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006. Intempestividade no encaminhamento dos RREOs (1º ao 6º bimestres) e RGFs (1º ao 3º quadrimestres), em desacordo com o com o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007. Ausência de comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando determinação contida no art. 9º, § 4º e o art. 48 da LC nº 101/2000;

b) encaminhar à Câmara Municipal de Codó, uma via deste Parecer Prévio e do voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3262/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Chapadinha

Recorrente: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ex-Prefeita, CPF nº 618.174.493-20, residente e domiciliado na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, CEP 65500-000, Chapadinha/MA.

Recorrente: Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Prefeito de Chapadinha, Exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Conhecimento e não provimento. Manutenção do parecer prévio pela desaprovação das contas. Manutenção do inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2015. Envio de cópia dos autos à Câmara Municipal de Chapadinha e os atos processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para providências que entender cabíveis. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 838/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anuais da Prefeita de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 616/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento por não ter apresentado elementos suficientes capazes de modificar o mérito da decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2015;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2015;
- d) enviar à Câmara Municipal de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2015, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2015 e deste Acórdão para conhecimento da decisão e devidas providências.
- f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 9168/2019-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2012

Requerente: Eliseu Barroso de Carvalho Moura – Ex-Prefeito

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe, ressaltando que eventuais custas ficam cargo da requerente/interessado.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, devendo o processo ser juntado ao Processo nº 5621/2013, após os procedimentos acima.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 08 de outubro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator